



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001387/2003-09  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-011.860 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Embargante** UNIDADE EXECUTORA DO ACÓRDÃO  
**Interessado** HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

**EMBARGOS. ERRO MANIFESTO.**

Houve uma premissa equivocada por parte do Acórdão de Recurso Voluntário exarado ao considerar equivocadas as informações sobre valores tributados, constantes das primeiras planilhas elaboradas em virtude de Resolução.

A autoridade fiscal elaborou nova planilha, considerando valores tributados em sua totalidade, quando, na realidade, a base de cálculo lançada era somente a diferença entre a base total e a base já oferecida à tributação pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente

convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## Relatório

### Contribuição p/Financiamento S. Social

Contribuição	834.040,15
Juros de Mora	357.705,40
Multa	625.529,90
Valor do Crédito Apurado	1.817.275,45

### Total

Crédito tributário do processo em R\$	Valor	1.817.275,45
---------------------------------------	-------	--------------

A Unidade Preparadora sustenta que o acórdão é impossível de ser liquidado, em relação ao período de janeiro/2002 a setembro/2002, tendo em vista que a diligência realizada em cumprimento ao Despacho n.º 102.008, de e-fls. 967 e ss., aumentou os valores devidos pelo contribuinte em relação aos valores lançados, o que, entretanto, não é permitido pelos sistemas de créditos tributários (Sief Processos).

Pede a admissão dos embargos ou esclarecimento quanto à correta execução do acórdão.

Para esclarecimento, é necessário realizar uma retrospectiva do lançamento e do julgamento.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 222/230) deixou consignado que o lançamento em 2002 fora efetuado pela diferença entre a base de cálculo total devida (e-fls. 227/228) e a base de cálculo oferecida à tributação pelo contribuinte (e-fl. 229), resultando na diferença de base de cálculo lançada na e-fl. 245, que foi reproduzida nos embargos inominados:

31/01/2002	R\$	180.754,06	75,00
28/02/2002	R\$	187.758,09	75,00
31/03/2002	R\$	169.777,19	75,00
30/04/2002	R\$	189.754,02	75,00
31/05/2002	R\$	318.224,34	75,00
30/06/2002	R\$	147.699,70	75,00
31/07/2002	R\$	177.358,20	75,00
31/08/2002	R\$	162.880,88	75,00
30/09/2002	R\$	149.070,60	75,00

Constata-se que este valor é exatamente a diferença entre as bases consideradas pela fiscalização no TVF:

Período de Apuração	Base Total Tributável	Base Oferecida pelo Contribuinte	Base Lançada
jan/02	1.200.020,37	1.019.266,31	180.754,06
fev/02	1.251.220,56	1.063.462,47	187.758,09
mar/02	1.328.564,59	1.158.787,40	169.777,19
abr/02	1.275.605,58	1.085.851,56	189.754,02
mai/02	1.420.089,37	1.101.865,03	318.224,34
jun/02	1.291.194,92	1.143.495,22	147.699,70
jul/02	1.334.137,40	1.156.779,20	177.358,20
ago/02	1.381.083,62	1.218.202,74	162.880,88
set/02	1.472.758,61	1.323.688,01	149.070,60

Em recurso voluntário, a embargante questionou a tributação da taxa de retenção retornável, inexistência de receitas de aluguel de outubro a dezembro/99, a inconstitucionalidade das Leis n.º 9.718/98 e 9.715/98, a impossibilidade de se cobrar juros de mora à taxa Selic, o efeito confiscatório da multa de ofício.

Na Resolução n.º 201-00.695, o colegiado converteu o julgamento em diligência para segregar os valores relativos à taxa de retenção retornável e a possíveis irregularidades na consideração das receitas de aluguéis pela fiscalização.

Cumprindo a resolução, a fiscalização reconhece a exclusão de receitas financeiras e outras operacionais em dezembro/2000 e a segregação das receitas provenientes do exterior em 2001 e 2002 e das taxas de retenção retornáveis, de acordo com as planilhas de e-fls. 941/943. Nesta última folha, 943, consta a planilha de 2002, no qual a fiscalização demonstra o valor tributado e as exclusões das receitas do exterior e da taxa retornável, indicando a nova base de cálculo.

Nesta planilha, podemos visualizar que as receitas do exterior, excluídas pela fiscalização, correspondem exatamente, nos meses de janeiro a setembro/2002, às bases de cálculo lançadas no Auto de Infração e que as exclusões realizadas pela fiscalização são superiores aos valores lançados, o que levou ao cálculo de Cofins negativa nestes períodos. Parece-me que a partir da diligência realizada, a fiscalização concluiu que os valores a serem excluídos eram superiores aos lançados.

Após a manifestação da contribuinte, a fiscalização concordou com a exclusão em julho/99 de valores a título de receita financeira.

Retornando os autos ao CARF, o colegiado, mediante o Despacho 102.008, devolveu os autos à fiscalização para que se procedesse à adequação da planilha ao Termo de Verificação Fiscal, pois os valores estariam divergentes.

Em cumprimento, a fiscalização elaborou novas planilhas, alterando o valor tributado para os valores devidos totais, constantes do TVF às e-fls. 227/228.

Diante dessa nova planilha, o colegiado proferiu o Acórdão n.º 3302-00.289, reconhecendo a exclusão das receitas de exportação e da taxa de retenção retornável, conforme o excerto abaixo transcrito:

“Portanto, estavam sujeitas a contribuição as receitas de serviço e de aluguel, mas não as demais, em face da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pela Lei n.º 9.718, de 1998.

A questão da incorreta apuração das receitas financeiras fica, portanto, superada, uma vez que as receitas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo em sua totalidade.

Além disso, devem ser excluídos os valores eventualmente corrigidos pela fiscalização na diligência, desde que digam respeito a base de cálculo mantida, especialmente no que tange a correção de valores relativos a receitas de exportação e taxa de retenção retornável.

A vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição as outras receitas não representativas de faturamento (o que não abrange as de serviço e de aluguel), que deverão ser corrigidas segundo o que foi apurado na diligência.”

Diante do exposto, entendo que houve uma premissa equivocada por parte do colegiado ao considerar equivocadas as informações sobre valores tributados, constantes das primeiras planilhas elaboradas de e-fls. 943, pois os valores tributados nestas planilhas correspondem exatamente aos valores lançados e que correspondem, efetivamente, aos valores das receitas provenientes do exterior que foram excluídas do lançamento.

A determinação para correção acabou por incorrer no equívoco que ora se apresenta, pois na correção, a autoridade fiscal elaborou nova planilha, considerando valores tributados em sua totalidade, quando, na realidade, a base de cálculo lançada era somente a diferença entre a base total e a base já oferecida à tributação pelo contribuinte.

Assim, o Despacho de Admissibilidade entendeu que o acórdão proferido adotou relatório com erro material na consideração do valor tributado, sendo cabível a admissão dos embargos inominados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-000.289**, proferido em 03/12/2008, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, julgado na sistemática de recursos repetitivos.

Entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

### 2. DO CABIMENTO

A contagem do prazo de cinco dias para oposição de embargos de declaração pela Unidade Preparadora segue a mesma regra prevista para a Procuradoria da Fazenda Nacional, dada pelo artigo 79 do Anexo II do RICARF (com redação dada pela Portaria MF n.º 39/2016), isto é, o Titular da Unidade considera-se pessoalmente intimado com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem encaminhados à Unidade, a ser aferida conforme o despacho de encaminhamento, salvo se antes desta data se der por intimado por ciência nos autos.

Contudo, a Unidade Preparadora opõe embargos inominados, para os quais não há prazo recursal, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

### 3. DO ERRO MANIFESTO

De acordo com a decisão do **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302--000.289**, os valores a recolher entre o período de 01/2002 a 09/2002 serão elevados. Entretanto, no sistema de controle de créditos tributários (Sief Processos) **não é possível aumentar os valores de Cofins devidos.**

### 4. DO DEFERIMENTO

Para uma análise profícua, é necessário um breve histórico:

O auto de infração foi lavrado em 29 de abril de 2003 e, segundo o termo de verificação fiscal (fls. 221 a 229), o interessado declarou a menor os valores da Cofins não atendendo ao disposto na Lei n.º 9.718/98.

A apuração foi efetuada nos termos das tabelas de fls. 223 e seguintes, pela soma das receitas de serviços, de aluguel, financeiras, descontos obtidos, outras receitas operacionais e outras receitas não operacionais à base de cálculo e pela exclusão dos valores declarados pelo contribuinte, conforme fls. 227 e 228.

Quanto a suas atividades, consistentes na locação de escritórios com fornecimento de infra-estrutura (móveis, equipamentos, telefones, fax, computadores etc) e respectivo apoio administrativo (telefonistas, recepcionistas, faxineiras, copeiras etc), esclareceu que, ao firmar contrato com seus clientes, a Recorrente cobra:

1. a **Taxa Mensal Básica**, que corresponde ao valor do ‘aluguel’ a ser pago (incluindo os serviços); e
2. a **Taxa de Retenção Retomável**, que equivale a uma ‘caução’, cujo valor é devolvido (retomável) 30 dias após o encerramento do contrato

Segundo o interessado, essa última taxa seria cobrada para garantir o ressarcimento de eventuais danos causados pelos usuários do espaço locado, ou seja, caso haja alguma avaria nos equipamentos, móveis e utensílios, ao final do contrato verifica-se o ocorrido e se for o caso, subtrai-se do valor ‘caucionado’ o prejuízo causado à Recorrente.

Afirmou que o erro teria sido informado à Fiscalização, que teria ignorado a informação. Segundo o Recorrente, na conta 4.1.1.01.001 do Razão Analítico, teriam sido lançadas todas as receitas de prestação de serviços, “inclusive os depósitos efetuados a título de ‘Taxa Retomável’ (caução)”, e, “por um equívoco, a Recorrente não separou os valores relativos à prestação de serviços, ao recebimento de aluguéis e ao depósito retomável”.

Para comprovar a alegação, juntou cópias de “várias notas relacionadas no ‘Livro Razão Analítico’ (doc. 03), bem como as respectivas cópias do referido livro para análise (...)” (fls. 611 a 733).

Por meio da Resolução n.º 201-00.695, o conselho converteu o julgamento do recurso em diligência. A diligência (e-folhas 815) foi aprovada nos seguintes termos:

No tocante à “Taxa de Retenção Retornável”, os documentos juntados aos autos sugerem que seria parte dos contratos e que seria devolvida aos contratantes no encerramento do contrato ou retido para cobrir prejuízos do contribuinte.

Ademais, o recorrente alegou que a conta 4.1.1.01.001 do Razão Analítico conteria lançamentos de todas as receitas de prestação de serviços, "inclusive os depósitos efetuados a título de 'Taxa Retornável' (caução).

A disparidade entre os valores apurados pela Fiscalização, no tocante à comparação das receitas de aluguel, evidenciaria a alegação. Ademais, juntou cópias de “várias notas relacionadas no ‘Livro Razão Analítico’ (doc. 03), bem como as respectivas cópias do referido livro para análise

Nesse contexto, entendo ser necessária a realização de diligência, para que a Fiscalização examine a documentação contratual e contábil do recorrente, verifique se é possível segregare os valores relativos aos lançamentos da “taxa retornável” e compará-los aos valores constantes dos contratos, e verifique se é possível apurar os casos em que houve retenção da taxa para cobertura dos prejuízos e apurar os valores mensalmente.

Para isso, a recorrente poderá ser intimada a apresentar os documentos ou deixá-los à disposição da Fiscalização e a apresentar demonstrativos específicos em relação ao que acima foi requerido.

A vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos acima expostos.

A fiscalização constatou que:

- no período de 12/2000 a base de cálculo deve ser reduzida em R\$ 11.255.831,27; e
- no período de 07/1999 a Receita Financeira a ser considerada deve ser no valor de R\$ 66.530,98.

Além disso, a fiscalização apurou a correção de valores relativos a receitas de exportação e taxa de retenção retornável, conforme descrito na tabela de **e-fls 962/fls. 952** (ANO CALENDÁRIO 2002).

ITENS	ANO CALENDÁRIO DE 2002											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
VALOR TRIBUTADO	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,60	0,00	0,00	0,00
(-) RECEITA / EXTERIOR	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,60	0,00	0,00	0,00
(-) TAXA RETORNÁVEL (RETAINER)	39.817,05	49.142,25	41.747,30	26.212,99	36.555,00	48.726,00	27.846,00	46.763,50	126.336,80	0,00	0,00	0,00
(-) OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVA BASE DE CÁLCULO	-39.817,05	-49.142,25	-41.747,30	-26.212,99	-36.555,00	-48.726,00	-27.846,00	-46.763,50	-126.336,80	0,00	0,00	0,00
COFINS DEVIDO (3%)	-1.194,51	-1.474,27	-1.252,42	-786,39	-1.096,65	-1.461,78	-835,38	-1.402,91	-3.790,10	0,00	0,00	0,00
COFINS DECLARADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COFINS A RECOLHER	-1.194,51	-1.474,27	-1.252,42	-786,39	-1.096,65	-1.461,78	-835,38	-1.402,91	-3.790,10	0,00	0,00	0,00

Tendo retornado os presentes autos ao CARF, foi exarado, pelo nobre Conselho Relator José Antônio Francisco, o Despacho n.º 102.008 com o assunto denominado “Retificação de demonstrativo”. Segue um trecho transcrito do despacho (e-fl. 967):

“Entretanto, conforme observado pelo Conselheiro Maurício Taveira e Silva, nas novas planilhas, em relação aos períodos de apuração de julho/1999 (fl.950) e todo o ano de 2002 (fl. 952), aparentemente se equivocou o auditor, uma vez que as quantias

registradas a título de “Valor Tributado” **deveriam ter sido aqueles constantes do Termo de Verificação Fiscal de Fls. 225 e 226**, (grifos nossos) (...)

À vista do exposto, tendo ocorrido erro de fato na elaboração de tabelas, proponho que este processo seja encaminhado a DRF de origem a fim de que sejam elaboradas as novas planilhas, devidamente identificadas e assinadas pelo auditor. (...)

Valores constantes do Termo de Verificação Fiscal de Fls. 226 (ANO CALENDÁRIO 2002).

RECEITA	JANEIRO/02	FEVEREIRO/02	MARÇO/02
REC. SERVIÇOS	28.029,91	31.205,39	29.414,78
ALUGUEL	1.058.314,55	1.142.083,13	1.226.653,83
REC. FINANCEIRA	113.675,91	77.932,04	72.495,98
BASE DE CÁLCULO	1.200.020,37	1.251.220,56	1.328.564,59
RECEITA	ABRIL/02	MAIO/02	JUNHO/02
REC. SERVIÇOS	40.175,01	42.222,98	37.576,75
ALUGUEL	1.132.058,24	1.311.154,51	1.169.425,63
REC. FINANCEIRA	103.372,33	66.711,88	84.192,54
BASE DE CÁLCULO	1.275.605,58	1.420.089,37	1.291.194,92
RECEITA	JULHO/02	AGOSTO/02	SETEMBRO/02
REC. SERVIÇOS	54.836,96	103.101,58	68.548,11
ALUGUEL	1.198.383,05	1.175.201,25	1.284.929,89
REC. FINANCEIRA	80.917,39	102.780,79	119.280,61
BASE DE CÁLCULO	1.334.137,40	1.381.083,62	1.472.758,61

O processo retornou para unidade de lavratura para cumprimento da diligência. À e-folhas 972, a fiscalização elaborou um novo demonstrativo apresentando novos valores de base de cálculo para os períodos de julho/1999 e janeiro/2002 até setembro/2002.

ITENS	ANO CALENDÁRIO DE 2002											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
VALOR TRIBUTADO	1.200.020,37	1.251.220,56	1.328.564,59	1.275.605,58	1.420.089,37	1.291.194,92	1.334.137,40	1.381.083,62	1.472.758,61	0,00	0,00	0,00
(-) RECEITA / EXTERIOR	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,80	0,00	0,00	0,00
(-) TAXA RETORNÁVEL (RETAINER)	39.817,05	49.142,25	41.747,30	26.212,99	36.555,00	48.726,00	27.846,00	46.763,50	126.336,80	0,00	0,00	0,00
(-) OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVA BASE DE CÁLCULO	979.449,26	1.014.320,22	1.117.040,10	1.059.638,57	1.065.310,03	1.084.769,22	1.128.933,20	1.171.439,24	1.197.351,21	0,00	0,00	0,00
COFINS DEVIDO (3%)	29.383,48	30.429,61	33.511,20	31.789,16	31.959,30	32.843,08	33.868,00	35.143,18	35.920,54	0,00	0,00	0,00
COFINS DECLARADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COFINS A RECOLHER	29.383,48	30.429,61	33.511,20	31.789,16	31.959,30	32.843,08	33.868,00	35.143,18	35.920,54	0,00	0,00	0,00

O interessado foi cientificado, conforme o Termo de Encerramento de Diligência (e-folhas n.º 973) e não se manifestou.

No VOTO do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-000.289 (e-folhas 984) veio a decisão:

Dessa forma, as receitas de aluguel, ainda que não decorram da venda de serviços e mercadorias, representa faturamento e se sujeita à incidência de PIS e Cofins ainda que anteriormente à Lei n.º 9.718, de 1998.

Portanto, estavam sujeitas à contribuição as receitas de serviço e de aluguel, mas não as demais, em face da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pela Lei n.º 9.718, de 1998.

A questão da incorreta apuração das receitas financeiras fica, portanto, superada, uma vez que as receitas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo em sua totalidade.

Além disso, devem ser excluídos os valores eventualmente corrigidos pela fiscalização na diligência, desde que digam respeito à base de cálculo mantida, especialmente no que tange à correção de valores relativos a receitas de exportação e taxa de retenção retomável.

**À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição as outras receitas não representativas de faturamento (o que não abrange as de serviço e de aluguel), que deverão ser corrigidas segundo o que foi apurado na diligência.**

(Grifo e negrito nossos)

Os presentes embargos recaem sobre o período lançado entre 01/2002 até 09/2002. Conforme o referido Despacho nº 102.008, foi elaborada pela autoridade fiscal uma nova planilha com as bases de cálculo descritas no Termo de Verificação Fiscal (fl. digital nº 227) para o ano de 2002 e, conseqüentemente, **umentando os valores devidos** pelo contribuinte.

Os Embargos apresentam as seguintes telas para ilustração:

1. Abaixo, a tela com a nova planilha elaborada pela Fiscalização para o ano de 2002 com a nova base de cálculo e, por conseguinte, os valores majorados de Cofins a Recolher (e-fl. 972):

ITENS	ANO CALENDÁRIO DE 2002									
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT
VALOR TRIBUTADO	1.200.020,37	1.251.220,56	1.328.564,59	1.275.605,58	1.420.089,37	1.291.194,92	1.334.137,40	1.381.083,62	1.472.758,61	
(-) RECEITA / EXTERIOR	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,80	
(-) TAXA RETORNÁVEL (RETAINER)	39.817,05	49.142,25	41.747,30	26.212,99	36.555,00	48.726,00	27.846,00	46.783,50	126.336,80	
(-) OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>NOVA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>979.449,26</b>	<b>1.014.320,22</b>	<b>1.117.040,10</b>	<b>1.059.638,57</b>	<b>1.085.310,03</b>	<b>1.094.769,22</b>	<b>1.128.933,20</b>	<b>1.171.439,24</b>	<b>1.197.351,21</b>	
COFINS DEVIDO (3%)	29.383,48	30.429,61	33.511,20	31.789,16	31.959,30	32.843,08	33.868,00	35.143,18	35.920,54	
COFINS DECLARADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>COFINS A RECOLHER</b>	<b>29.383,48</b>	<b>30.429,61</b>	<b>33.511,20</b>	<b>31.789,16</b>	<b>31.959,30</b>	<b>32.843,08</b>	<b>33.868,00</b>	<b>35.143,18</b>	<b>35.920,54</b>	

2. A seguir, a tela do auto de infração lavrado com a base de cálculo do ano de 2002 (e-fl. 245):

31/01/2002	R\$	180.754,06	75,00
28/02/2002	R\$	187.758,09	75,00
31/03/2002	R\$	169.777,19	75,00
30/04/2002	R\$	189.754,02	75,00
31/05/2002	R\$	318.224,34	75,00
30/06/2002	R\$	147.699,70	75,00
31/07/2002	R\$	177.358,20	75,00
31/08/2002	R\$	162.880,88	75,00
30/09/2002	R\$	149.070,60	75,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**  
Art. 2º da Lei Complementar nº 70/91;  
Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

3. A tela do auto de infração com os valores de Cofins devidos (e-fl. 239):

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA**  
**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

**Contribuinte**

<b>CNPJ</b> 67.003.590/0001-87
<b>Razão Social</b> HQ-BRASIL S/C LTDA

**Valores em R\$**

<b>Fato Gerador</b> <b>Vencimento</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Multa (%)</b> <b>Valor</b>	<b>Juros de Mora</b> <b>(%)</b>	<b>Valor</b>
30/09/2001		75,00		
15/10/2001	6.523,97	4.892,97	26,02	1.697,53
31/10/2001		75,00		
14/11/2001	6.318,31	4.738,73	24,63	1.556,19
30/11/2001		75,00		
14/12/2001	6.886,49	5.164,86	23,24	1.600,42
31/12/2001		75,00		
15/01/2002	15.661,73	11.746,29	21,71	3.400,16
31/01/2002		75,00		
15/02/2002	5.422,62	4.066,96	20,46	1.109,46
28/02/2002		75,00		
15/03/2002	5.632,74	4.224,55	19,09	1.075,29
31/03/2002		75,00		
15/04/2002	5.093,31	3.819,98	17,61	896,93
30/04/2002		75,00		
15/05/2002	5.692,62	4.269,46	16,20	922,20
31/05/2002		75,00		
14/06/2002	9.546,73	7.160,04	14,87	1.419,59
30/06/2002		75,00		
15/07/2002	4.430,99	3.323,24	13,33	590,65
31/07/2002		75,00		
15/08/2002	5.320,74	3.990,55	11,89	632,63
31/08/2002		75,00		
13/09/2002	4.886,42	3.664,81	10,51	513,56
30/09/2002		75,00		
15/10/2002	4.472,11	3.354,08	8,86	396,22

4. A seguir, a tela do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 227/228):

RECEITA	JANEIRO/02	FEVEREIRO/02	MARÇO/02
REC. SERVIÇOS	28.029,91	31.205,39	29.414,78
ALUGUEL	1.058.314,55	1.142.083,13	1.226.653,83
REC. FINANCEIRA	113.675,91	77.932,04	72.495,98
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>1.200.020,37</b>	<b>1.251.220,56</b>	<b>1.328.564,59</b>
RECEITA	ABRIL/02	MAIO/02	JUNHO/02
REC. SERVIÇOS	40.175,01	42.222,98	37.576,75
ALUGUEL	1.132.058,24	1.311.154,51	1.169.425,63
REC. FINANCEIRA	103.372,33	66.711,88	84.192,54
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>1.275.605,58</b>	<b>1.420.089,37</b>	<b>1.291.194,92</b>
RECEITA	JULHO/02	AGOSTO/02	SETEMBRO/02
REC. SERVIÇOS	54.836,96	103.101,58	69.548,11
ALUGUEL	1.198.383,05	1.175.201,25	1.284.929,89
DESCRIÇÃO DOS FATOS			
REC. FINANCEIRA	80.917,39	102.780,79	119.280,61
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>1.334.137,40</b>	<b>1.381.083,62</b>	<b>1.472.790,61</b>

De acordo com os valores da tela do item 1) e a decisão do Acórdão de Recurso Voluntário, os valores a recolher entre o período de 01/2002 a 09/2002 serão elevados. Entretanto, no sistema de controle de créditos tributários (Sief Processos) **não é possível aumentar os valores de Cofins devidos.**

Valores da tela do item 1):

COFINS A RECOLHER	29.383,48	30.429,61	33.511,20	31.789,16	31.959,30	32.843,08	33.868,00	35.143,18	35.920,54
COFINS A RECOLHER	-1.194,51	-1.474,27	-1.252,42	-786,39	-1.096,65	-1.461,78	-835,38	-1.402,91	-3.790,10

Observa-se, abaixo, a tentativa de aumentar o valor devido do período de 01/2002:

The screenshot shows the SIEF BRASIL interface for process 19515-001.387/2003-09. A table of 'Itens Apreciados' is visible, with the entry for 01/2002 highlighted in yellow. A dialog box titled 'RFB - SIEF' displays a warning: 'RFO-81783: O valor mantido excede o apreciado.' The dialog also shows the assessed value (29383,48) and the maintained value (29383,48) with a 75% fine rate.

Receita	PA/EX	Vencimento	Ident. Item	Valor	% Multa	M-E-P
2960	11/2001	14/12/2001	PMV	6.886,49	75,00	M
2960	12/2001	15/01/2002	PMV	15.661,73	75,00	M
2960	01/2002	15/02/2002	PMV	5.422,62	75,00	P
2960	02/2002	15/03/2002	PMV	5.632,74	75,00	M
2960	03/2002	15/04/2002	PMV	5.093,31	75,00	M
2960	04/2002	15/05/2002	PMV	5.692,62	75,00	M

**Os valores lançados no auto de infração são inferiores comparados com os especificados no Termo de Verificação Fiscal** no período de 01/2002 a 09/2002 e, assim, impossibilitando o aumento dos valores a serem cobrados no sistema Sief-Processos.

Houve uma premissa equivocada por parte do Acórdão de Recurso Voluntário exarado ao considerar equivocadas as informações sobre valores tributados, constantes das primeiras planilhas elaboradas de e-folhas 943, pois os valores tributados nestas planilhas

correspondem exatamente aos valores lançados e que correspondem, efetivamente, aos valores das receitas provenientes do exterior que foram excluídas do lançamento.

A determinação para correção acabou por incorrer no equívoco que ora se apresenta, pois na correção, a autoridade fiscal elaborou nova planilha, considerando valores tributados em sua totalidade, quando, na realidade, a base de cálculo lançada era somente a diferença entre a base total e a base já oferecida à tributação pelo contribuinte.

Portanto, para fins de execução da decisão prolatada no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-000.289** (e-folhas 984) **deve ser adotada a tabela de e-fls 962** (ANO CALENDÁRIO 2002).

ITENS	ANO CALENDÁRIO DE 2002											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
VALOR TRIBUTADO	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,60	0,00	0,00	0,00
(-) RECEITA / EXTERIOR	180.754,06	187.758,09	169.777,19	189.754,02	318.224,34	147.699,70	177.358,20	162.880,88	149.070,60	0,00	0,00	0,00
(-) TAXA RETORNÁVEL (RETAINER)	39.817,05	49.142,25	41.747,30	26.212,99	36.555,00	48.726,00	27.846,00	46.763,50	126.336,80	0,00	0,00	0,00
(-) OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOVA BASE DE CÁLCULO	-39.817,05	-49.142,25	-41.747,30	-26.212,99	-36.555,00	-48.726,00	-27.846,00	-46.763,50	-126.336,80	0,00	0,00	0,00
COFINS DEVIDO (3%)	-1.194,51	-1.474,27	-1.252,42	-786,39	-1.096,65	-1.461,78	-835,38	-1.402,91	-3.790,10	0,00	0,00	0,00
COFINS DECLARADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COFINS A RECOLHER	-1.194,51	-1.474,27	-1.252,42	-786,39	-1.096,65	-1.461,78	-835,38	-1.402,91	-3.790,10	0,00	0,00	0,00

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o ERRO MANIFESTO. Na execução da decisão prolatada no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-000.289** (e-folhas 984) deve ser adotada a tabela de e-fls 962 (ANO CALENDÁRIO 2002).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.